

Violação dos Direitos da Personalidade por meio das Mídias Sociais

Diego Cupertino Vasconcelos
Hélio José Canuto Castro Junior
Mariana Albuquerque Figueiró
Thayná Vasconcelos Costa

RESUMO

Em meio à pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus, passaram a serem debatidos e observados inúmeros assuntos que, em tempos normais, não recebiam muita atenção. Dentre esses assuntos, um que obteve grande destaque foi o da dependência do ser humano à tecnologia e os pontos negativos que ela pode ocasionar. Questões como a exposição excessiva da imagem alheia e os atuais conceitos de “linchamento” e “cancelamento” virtuais passaram a ser muito observados e discutidos, levando, até mesmo, a manifestações de insatisfação, não só de pessoas comuns, como também de influenciadores e famosos, que defendem o fim desses acontecimentos em ambiente virtual. Assim, diante do conhecimento de que o Direito abarca e tutela essas questões desde muito antes da expansão da internet, o presente artigo busca, por meio de análises sociais e contraposições entre passado e futuro, expor a maneira como esses problemas podem afetar a vida pública e privada das pessoas e, principalmente, como ofendem diretamente o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Não obstante, intenta, ainda, demonstrar como, independentemente dos acontecimentos negativos, o mundo cibernético pode ser um auxílio na defesa de direitos.

Palavras-Chaves: Tecnologia, Internet, Exposição, Mídia Virtual, Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

In the midst of the pandemic caused by the new Coronavirus, countless subjects began to be discussed and observed, which in normal times did not received much attention. Among these subjects, one that got great prominence was the humans being's dependence on technology and the negative points that it can cause. Issues such as excessive exposure of the image of others and the current concepts of “lynching” and “cancellation” have come to be widely observed and discussed, leading even to expressions of dissatisfaction, not only by ordinary people, but also by influencers and famous, who defend the end of these events in the virtual enviroment. Thus, in viem of the knowleged that the Law encompasses and protects these issues since long before the expansion of the internet, this article seeks social analysis and

contacts between past and future, expose the way these problems they can affect people's public and private lives and, mainly, how they directly offend the Brazilian Legal System. Nevertheless, it also tries to demonstrate how, regardless of negative events, the cyber world can be an aid in the defense of rights.

Key Words: Technology, Internet, Exhibition, Virtual Media, Personality Rights.

1. INTRODUÇÃO

É sabido que o homem, como ser sociável, desde seus primórdios busca meios facilitadores de sua comunicação e da vida em sociedade, bem como, que a tecnologia vem contribuindo positivamente na realização desses anseios. Por meio dela, a humanidade vem evoluindo significativamente, seja no que tange o acesso às informações, seja no que diz respeito aos meios de comunicação, dentre tantas outras coisas que possibilitaram uma aproximação da humanidade em geral, sem que seja necessário o contato físico, intensificando a globalização.

Notoriamente, sempre se ouve falar em como, no passado, as pessoas viam o que temos em nossas mãos atualmente como algo extremamente utópico e futurista. Contudo, cabe ressaltar que, por mais incrível que seja ter todas essas possibilidades em nossas mãos, a pretérita visão sonhadora, talvez não tenha se atentado às consequências negativas que o acesso tão facilitado às informações poderia trazer.

Um grande passo na supramencionada evolução tecnológica, sem dúvidas, foi a criação da internet e, como consequência, das redes sociais, que além de facilitar a disseminação de informações, traz uma sensação de proximidade maior, suprimindo a necessidade constante de comunicação que todo ser programado para viver em sociedade carrega consigo.

Entretanto, o acesso tão facilitado a esses meios de comunicação e exposição de ideias, pode afetar diretamente a vida pública e privada das pessoas, ferindo direitos e princípios básicos e fundamentais do ser humano, tais como a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos da Personalidade, ambos resguardados pela Constituição Federal e demais diplomas normativos do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Portanto, conclui-se que a sujeição errônea das pessoas à exposição desenfreada, que se dá devido ao fato de a sociedade entendê-la como normal, leva a um retrocesso na defesa aos Direitos da Personalidade, visto que, em boa parte das vezes, essa aceitação à exposição

excessiva ocorre pela necessidade de pertencimento, medo de julgamentos ou do chamado “linchamento/cancelamento virtual”.

Diante disso, enquanto considera-se um progresso tecnológico a expansão cada vez maior da internet e da sua capacidade de disseminar informações, o direito, no que tange a personalidade e a dignidade da pessoa humana, vem encontrando cada vez mais dificuldades em se fazer valer.

Por isso, pode-se observar que, hodiernamente, uma onda global e crescente de usuários busca, nas redes sociais, protestar em prol destes direitos, visto que todo e qualquer ser humano é pessoa de direitos e deve ter resguardados os que lhes são fundamentais. De tal maneira, o espaço que, a princípio, vinha sendo tido como causador de problemas, passou a ser utilizado na busca para a solução destes problemas, equilibrando o meio ambiente virtual.

2. EXPANSÃO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS

No auge da Guerra Fria ^[1], em 1969, Robert Kahn e Vint Cerf, conferiram aos Estados Unidos uma rede chamada *Arpanet*, que tinha como objetivo primordial interligar laboratórios de pesquisa. Através dela, que pertencia ao Departamento de Defesa Norte-Americano, havia uma espécie de garantia que a comunicação entre militares e cientistas persistiria independentemente das circunstâncias em que estivessem.

O início de sua propagação se deu no ano de 1982, quando seu uso passou a ser maior no âmbito acadêmico, se expandindo a outros países e acabando com a restrição de utilização aos Estados Unidos. Foi então que passou a ser chamada de Internet.

Contudo, ainda que já fosse possível a sua utilização por outros países, o uso continuou a ser restrito a razões acadêmicas e científicas, procedendo à liberação comercial apenas em 1987.

Após esta liberação, em 1989, Tim Berners-Lee ^[2] propôs a criação da *Web*, dando origem ao protocolo (HTTP) e à programação (HTML) necessários para a transferência de dados entre computadores, ampliando a capacidade de comunicação e disseminação de informações a qualquer servidor da rede recém-criada. Assim, com a ajuda de Robert Cailliau, em 1990 foi implementada a primeira comunicação bem sucedida entre o protocolo HTTP e um servidor através da internet.

^[1] Período após a Segunda Guerra Mundial, em que houve uma luta ideológica e geopolítica pela influência global das duas maiores potências da época, União Soviética e Estados Unidos, durando de 1947 até 1991. Utiliza-se o termo “fria”, pois não houve combates diretamente e em larga escala, como ocorreu nas duas primeiras guerras.

^[2] Físico britânico e cientista da computação, que foi pioneiro na comunicação entre cliente HTTP e o servidor através da internet.

No que diz respeito ao Brasil, a rede chegou em 1988, também sendo utilizada, preliminarmente, apenas por instituições de ensino, que originaram a Rede Nacional de Pesquisas (RNP). Todavia, seu uso comercial foi liberado apenas na passagem dos anos 1994 para 1995, por iniciativa da Embratel, que auxiliou a RNP na implantação comercial da Internet nacionalmente.

Já as redes sociais, que são o principal assunto do tema em questão, começaram a explodir na passagem da década de 90 para os anos 2000, com a criação do MSN e do Orkut, quais sejam os dois primeiros sites de comunicação social a fazer sucesso entre pessoas das mais diversas idades.

Neste momento, a capacidade de disseminação de informações e de acesso das pessoas à internet já era estrondosa, o que fez com que tudo o que surgisse a partir de então se espalhasse globalmente de maneira muito rápida e fácil. Assim, o acesso às próximas redes criadas e aos chamados aplicativos de interação social se disseminou freneticamente.

A questão abordada no presente artigo se intensificou no momento em que estas redes sociais perderam espaço para o *Facebook*, que foi criado em 2004, para o *Whatsapp*, que foi criado em 2009, e para o *Instagram*, que foi criado em 2010. Estes, que atualmente são os aplicativos de interação social com maior índice de popularidade, principalmente entre os jovens, foram, e ainda são, os principais responsáveis por intensificar a necessidade de conexão e da sensação de pertencimento ao meio social.

Faz-se ressalva importante destacar que o problema abordado em tela começou a surgir quando as supracitadas redes sociais passaram a serem utilizadas de maneira errônea. Ou seja, quando, para se sentirem pertencentes e conectadas, as pessoas passaram a se sujeitar a uma exposição cada vez maior e mais desenfreada, instalando o fenômeno popularmente denominado de “guerra por *likes*”. Fenômeno este que, inclusive, tem levado à promoção de postagens cada vez mais absurdas e inconsequentes para satisfazer a necessidade por audiência e popularidade.

Todavia, é de extrema relevância ressaltar que o infortúnio em questão não diz respeito à exposição promovida pelos internautas de sua própria vida e em suas próprias redes sociais, mas sim, ao fato de que os usuários destes dispositivos de comunicação social começaram a utilizar desses meios de forma distorcida e maldosa, expondo pessoas e situações de maneira vexatória ou, até mesmo, ditando padrões anteriormente inexistentes, onde quem não se encaixa é excluído ou virtualmente linchado, o que tem capacidade de gerar transtornos cada vez mais sérios.

Destarte, muito se fale em problemas ocasionados pelas questões aduzidas, dificilmente há uma exposição de quais são estes problemas e a que eles podem levar. Em vista disso, atualmente muito pouco se fala na questão da ofensa aos chamados Direitos da Personalidade, visto que a sociedade está tão envolvida com a exposição na rede, que a enxerga como algo comum, não como algo incorreto, o que também é um grande problema.

Por isso, faz-se necessário conscientizar as pessoas de que estes direitos existem e são tutelados pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, de modo a protegê-las do que há de negativo no meio ambiente virtual e livrá-las do peso da sujeição a estes institutos tecnológicos.

2.1. Meio Ambiente Virtual

Conquanto pouco se fale no meio ambiente virtual, que nasceu justamente pelo surgimento da internet e das mídias sociais, é importante abordá-lo ao falar do papel destes institutos tecnológicos na civilização atual, visto que este conceito auxilia na estruturação do direito ao tutelar o bem estar dos internautas.

Para tratar do assunto, primeiro é importante frisar que o conceito de meio ambiente, previsto no art. 3º, §1º da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), define que este é “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”, englobando não tão somente o meio ambiente natural, mas também o artificial, visto que trata da vida em todas as suas formas.

Em seguida, é necessário ressaltar que o chamado meio ambiente artificial subdivide-se em cultural, histórico, artístico e paisagístico, por isso, é de suma importância prestar atenção ao art. 216, também da Carta Magna, que aduz:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Com efeito, atentar-se a este dispositivo constitucional é importante devido ao fato de fundamentar a conclusão de que a internet, em todas as suas formas, é abarcada pela definição

de patrimônio cultural, visto que o meio ambiente digital, além de ser uma criação científica e tecnológica, garante a todos os povos uma forma de expressão.

Em consequência disso, apesar de o artigo tratar do patrimônio cultural brasileiro, deve-se concluir que devido às alterações que causou na estrutura social da humanidade como um todo, passando, inclusive, a intitular a presente geração de “sociedade da informação”, a internet passou a fazer parte da identificação da humanidade inteira, tornando-se patrimônio global, não apenas nacional.

Postas estas considerações, e por força do art. 225, também da Constituição Federal, definidor de que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, resta demonstrado que, para que seja garantida a sadia qualidade de vida, que inclusive é inserida no conceito de dignidade humana, existe a necessidade de inserção em um meio ambiente, seja ele qual for, equilibrado.

Por isso, cabe ao direito, criando e regendo normas, de modo a estruturar a sociedade, tutelar os direitos da personalidade também em meio digital. Devido a isso, existem, atualmente, os chamados crimes *cibernéticos*, ou *cibercrimes*, que englobam os crimes praticados em meio virtual contra todas as esferas da vida humana, com destaque para os crimes contra a honra.

Ademais, conforme define o aparato constitucional supra que é obrigação da coletividade, junto ao poder público, preservar e zelar pelo equilíbrio de qualquer meio ambiente, nitidamente resta imposto o *múnus jurídico* a todos os indivíduos, enquanto parte da sociedade, de respeitar aos seus pares, zelando pela proteção não só dos direitos da personalidade, mas também pela promoção do bem estar social em ambiente digital.

Desta forma, havendo lesão *cibernética* aos direitos da personalidade, pode o indivíduo lesado recorrer ao direito para saná-la e compensar os danos por ela causados. Para tanto, foram criadas as delegacias especializadas em crimes virtuais, que são de foro especial e reafirmam a preocupação crescente com a manutenção da ordem neste meio.

De tal maneira, torna-se evidente que quando se tratar dos chamados cancelamento virtual e/ou linchamento virtual, que ocorrem quando uma pessoa é exposta ou atacada por não se enquadrar aos padrões impostos ou, até mesmo, por incorrer em algum erro que a sociedade se veja no direito de expor e julgar, além de existir a previsão legal de tutela aos direitos dessa pessoa, existem também, locais próprios para ela recorrer em busca da pretensão jurisdicional de proteção.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Embora muito se fale hoje em dia em dignidade da pessoa humana, faz-se necessário que sabido seja a respeito da importância deste preceito que, inclusive, é tido como um dos fundamentos da República, pela Constituição Federal. Por isso, não se pode ignorar o fato de que os próprios Direitos Humanos têm por finalidade proteger e resguardar este princípio e, conseqüentemente, cabe o esclarecimento de que estes, quando delimitados por determinado ordenamento jurídico, por meio de tratados ou da constituição, recebem a nomenclatura de Direitos Fundamentais.

Desta forma, antes de adentrar o cerne da questão, é crucial que haja destaque aos primórdios destes direitos, que graças ao jurista tcheco, Karel Vasak ^[3], são divididos em gerações, estas que serão abordadas a seguir.

A primeira geração dos direitos humanos é identificada pela liberdade, que é caracterizada, principalmente, pela não intervenção estatal devido ao dever de abstenção definido, visando à proteção da esfera autônoma do indivíduo. Por isso, são abordados nessa fase os direitos políticos, civis e individuais.

A segunda geração dos direitos humanos tem como enfoque a igualdade e assegura que o Estado deve garantir a todos, de forma paritária, os direitos sociais, econômicos e culturais. Desta forma, criou-se a ideia de um Estado de Bem Estar Social, garantidor da igualdade entre os cidadãos através de políticas públicas.

A terceira geração dos direitos humanos, representada pelos ideais de fraternidade e solidariedade, possui enfoque nos direitos coletivos e difusos, zelando pela sociedade como um todo. Foi por meio dela que nasceram os direitos ao meio ambiente, à paz e ao desenvolvimento.

Neste sentido, o Ministro Celso de Mello julgou:

“Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”
(MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995).

[3] Karel Vasak (1929-2015), jurista tcheco nascido na Tchecoslováquia, mas foi morar na França ao começar a estudar direito no país. Inspirado nos ideais da Revolução Francesa, ele foi o pioneiro ao propor a divisão dos direitos humanos em gerações.

Com efeito, atualmente, existe a discussão acerca do surgimento de uma possível quarta geração, esta que é de relevante interesse ao assunto tratado, visto que aborda os chamados direitos da bioética e da informática. Ademais, tem-se que seu surgimento se deu na última década, em detrimento do avanço tecnológico, pois o direito de acesso à informação trouxe a possibilidade de inclusão de todas as pessoas ao novo mundo virtual.

Assim, resta, de forma muito clara, a conclusão de que a inserção no ambiente tecnológico é direito de todos. Por isso, ao passo que é conhecida a responsabilidade do direito em regulamentar e fiscalizar os acontecimentos em qualquer ambiente em que as pessoas estejam inseridas, esta nova geração trouxe consigo o surgimento dos chamados Direitos da Responsabilidade, quais sejam, a título de exemplo, o direito à promoção e manutenção da paz, à democracia, à informação, à autodeterminação dos povos e etc.

Em verdade, para terminar, há de se reconhecer que a globalização política, proveniente do surgimento deste novo meio tecnológico, foi quem instituiu os direitos supra no mundo *cibernético*.

3.1. Direitos da Personalidade

Apesar de parecer um assunto novo, os Direitos da Personalidade começaram a se delinear nas civilizações antigas. Suas fontes baseiam-se no direito positivo, pois não muito distante, diversos indivíduos já se valeram destes direitos de forma supra legislativa, sacrificando vidas e violando diversas garantias individuais e sociais em nome da honra e da imagem, institutos que, atualmente, são abarcados pela personalidade jurídica.

À medida que a humanidade foi se desenvolvendo, percebeu-se a necessidade de proteger não tão somente as características físicas do homem, mas também as mentais e morais, o que fundamentou o desenvolvimento dos direitos supramencionados.

Na Roma Antiga, por exemplo, já existiam punições para aqueles que cometiam agressões relacionadas à imagem das pessoas, como a difamação, a injúria e a violação do domicílio. Contudo, é evidente que não havia a mesma intensidade protetora como atualmente, pois a sociedade possuía outros padrões e a tecnologia não era avançada como nos dias de hoje.

Seguindo por esta linha de raciocínio, conforme veremos a seguir, alguns doutrinadores alegam que diversos movimentos contribuíram para o avanço e a evolução dos direitos em tela, sendo estes movimentos citados por BITTAR, Carlos Alberto (1989, P. 19), que previu:

“A construção da teoria dos direitos da personalidade humana deve-se, principalmente: a) ao Cristianismo, em que se assentou a ideia da dignidade do homem; b) à Escola de Direito Natural, que firmou a noção dos direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana à ela unidos indissolivelmente e pré-existentes ao reconhecimento do Estado; e c) aos filósofos e pensadores do Iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo frente ao Estado.”

Não obstante, em 1948, no contexto pós-guerra, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estipulou que *“ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”*. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 12), passando estes direitos, então, a estarem, de maneira expressa, tutelados legalmente.

Postas essas considerações, antes de adentrar o mérito de exercício dos Direitos da Personalidade por alguém, é importante entender o que é personalidade. Em vista disso, ainda que o Código Civil de 2002 preceitue a personalidade como capacidade civil de exercer direitos e deveres, GONÇALVES, Carlos Roberto (2009, p. 107), foi um dos doutrinadores que ousaram ir mais a fundo ao conceituar o instituto, e afirma:

“O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.”

Por conseguinte, considerando que o art. 2º do Código Civil de 2002 prevê que *“a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”*, atualmente adota-se o entendimento de que, sendo estes direitos inerentes à personalidade humana, a aptidão para exercitá-los também começa do nascimento com vida.

Vale ressaltar que eles tutelam bens jurídicos tão importantes para a pessoa humana, que o art. 11, também do Código Civil Pátrio prevê que *“com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”*. Desta maneira, conclui-se que pela natureza de direitos subjetivos que possuem frente à maioria dos doutrinadores atuais, é garantida a eles a característica de serem oponíveis *erga omnes*, ou seja, se aplicarem a todos os homens.

Por fim, cumpre esclarecer que ao tratar dos absolutamente ou relativamente incapazes, quais sejam aqueles que não possuem aptidão, por razões permanentes ou temporárias, para exercer direitos por conta própria, não haverá transmissão de direitos, visto que é ilegal, mas a faculdade de exigi-los será de quem os assista ou represente.

Sem embargo, no que se refere à tutela dos direitos em evidência, merece crucial destaque o enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal (CJF), posto que este, em seu teor,

pronuncia que “*os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)*”. De tal maneira, duas informações importantes restaram previstas, qual seja a primeira delas que os direitos da personalidade, apesar de previstos, em sua grande maioria, no Código Civil de 2002, não são regulados pelo aparato normativo de maneira exaustiva, o que implica dizer que existem outros direitos da personalidade além dos previstos no digesto civilista pátrio; e a segunda que, por serem definidos como expressões da dignidade da pessoa humana, estes são consagrados pela Constituição Federal de 1988 e, assim, desrespeitá-los configura ofensa direta à Carta Magna.

Portanto, o art. 5º, X, da CRFB/1988, tutela expressamente estes direitos, prevendo que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Contudo, ainda que a Constituição Federal e o Código Civil prevejam o direito à indenização por ocasião de ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, a punição pelo desrespeito a eles vai além.

Isso porque, o legislador preocupou-se, também, com a previsão penal das condutas lesivas aos direitos supramencionados, criando um capítulo específico no Código Penal Brasileiro para tipificar os chamados Crimes contra a Honra, destinados a punir quem incorra em conduta prevista como calúnia, difamação ou injúria, zelando, principalmente, pela imagem e pela honra daqueles que possam vir a tê-las ofendidas.

Portanto, tem-se que a tutela destes direitos no Ordenamento Jurídico Brasileiro se dá de maneira interdisciplinar, visto que apesar de previstos, inicialmente, pelo Código Civil, são abarcados e protegidos, também, pela Constituição Federal, pelo Código Penal e por legislações esparsas e específicas, estas últimas que serão tratadas em seção própria.

3.1.1. Direito à Imagem

Ainda que todos os direitos da personalidade estejam suscetíveis a serem violados no meio ambiente virtual, atualmente, o que mais sofre com essa violação é o direito à imagem, pois como tratado anteriormente, atualmente, o maior problema dessas questões é a exposição da imagem alheia, seja ela direta ou velada. Por isso, hodiernamente, discute-se veementemente acerca de sua disponibilidade, uma vez que, apesar de ser legalmente indisponível, tem-se passado, atualmente, ao entendimento de que este direito, que possui

conteúdo tanto moral, quanto patrimonial, tem natureza dupla devido às limitações firmadas a ele.

Neste sentido, o excelso Superior Tribunal de Justiça exaltou o duplo conteúdo do direito à imagem conforme julgou: “o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia” (EREsp 230268 SP, 2001/0104907-7). Acontece que, ao prever o locupletamento à custa alheia como conteúdo necessário para assegurar a fidedignidade do o exercício deste direito, houve uma intensificação da discussão a respeito de sua natureza dupla, visto que se passou ao entendimento jurisprudencial de que, quando em locais públicos, as pessoas consentem com a utilização de sua imagem, desde que seja assegurada a utilização sem proveito econômico e sem transgredir a honra, a intimidade e/ou a vida privada da pessoa exposta.

Por este ângulo, faz-se passível colacionar o seguinte entendimento do 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

*“Publicação de fotografia em revista, sem autorização prévia da autora. O fato de a revista ter publicado fotografia da requerente trazendo shorts e camiseta em reportagem, não induz, por si só, a pretendida indenização. Fotografia que faz parte do contexto da reportagem, sem qualquer conteúdo ofensivo ou mesmo intenção de obter proveito econômico.” (Grifos Nossos)
(Apelação Nº. 9177965-70.2004.8.26.0000, Relator Desembargador Octávio Helem, 10 Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 12/04/2011).*

Assim, serve este julgado como um exemplo prático do atual posicionamento jurisprudencial. Pois, ele deixa claro que apenas a reprodução da imagem da autora não gerou fatos suficientes para uma indenização, devendo haver, para se emoldurar conduta lesiva e justificar tal pedido, conforme já brevemente mencionado, além da exposição da imagem, conteúdos ofensivos ou intenção de obter proveito econômico em cima dela.

O cerne da questão está no fato de que a evolução tecnológica levou a alterações, tanto na maneira de obter proveito econômico sobre a imagem alheia, quanto na de causar danos a esta. Enquanto, antigamente, era necessário que a exposição direta viesse por meio de reportagens e/ou informações custeadas, atualmente isso não se faz mais necessário. Isso porque, uma simples postagem que gere audiência é o suficiente para causar danos de difícil reparação, ainda que não ofendam diretamente a honra da pessoa, e obter vantagens econômicas, mesmo que o proveito não seja direto sobre aquela imagem, mas aumente o interesse das pessoas sobre a página, o que, conseqüentemente, gera lucro.

Um contexto que trata do direito à imagem, à autodeterminação e à liberdade de expressão na era da tecnologia, deve contemplar o valor que tem a imagem de uma pessoa em

meio *cibernético*. Em vista disso, forçoso é o enfoque em um dos aspectos mais importantes ao se tratar de exposição errônea em meio virtual e a imagem das pessoas, qual seja a padronização e sexualização da imagem feminina.

Para adentrar o assunto, é necessário lembrar o que foi falado a respeito da imposição de padrões por pessoas que se intitulam influenciadoras digitais, o que por si só, já é capaz de causar um efeito devastador em uma sociedade que vive imersa em mídias sociais. Por conseguinte, tem-se a sexualização da imagem feminina, que não só reforça a existência de padrões comparativos entre as mulheres, mas também agrava os sentimentos de não pertencimento e não aceitação, posto que leva as mulheres que não se encaixam aos padrões impostos a acreditarem que não serão desejadas pelo sexo oposto da maneira como são.

Nessa conjuntura, milhares de pessoas em todo o mundo, famosos e anônimos, vêm se posicionando para quebrar este ciclo incansável, mas inalcançável, o que comprova a extensão dos problemas que ele é capaz de criar. Estes problemas são bem colocados em pesquisas por todo o globo, dentre as quais, é passível de citação a promovida pelo periódico *Body Image*, que ao ser traduzido, apontou a maneira como, ao interagir com colegas considerados atraentes e se comparar com as mídias sociais de pessoas que consideram mais atraentes que elas, a percepção de mulheres sobre a própria aparência mudou.

Portanto, a falta de zelo das chamadas influenciadoras com o que falam, apresentam, divulgam e publicam em suas redes sociais tem se transformado em um distúrbio social crescente, o que também deveria ser alvo de atenção não só pelo direito, mas pelos responsáveis pelos aplicativos de interação social e pelos governantes, já que a implementação de políticas públicas que visam o bem estar social é responsabilidade destes, principalmente no cenário atual ao se tratar do meio ambiente *cibernético*.

Nesta esteira, conquanto seja válido e, até mesmo, obrigatório, o reconhecimento de que o Estado não pode intervir na vida privada dos indivíduos, de modo a respeitar a autonomia privada, o que pode obstaculizar a implantação de políticas públicas que visem resolver o problema, tem que se observar o fato de que os interesses privados não podem prevalecer sobre os coletivos.

Sob esta ótica, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso noticiou, sob o título de que “*os interesses coletivos devem sempre prevalecer sobre os individuais*”, que a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, negou liberdade para uma mulher acusada de envolvimento com o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, ao argumento do relator, desembargador José Jurandir de Lima, de que a prisão impõe-se ao caso por garantia da ordem pública, visto que o tráfico coloca em risco a saúde pública.

Assim, por analogia, em se tratar de interesses coletivos e saúde pública, tendo em vista que o problema em questão tem se expandido e levado a distúrbios de imagem, estes que podem acarretar problemas psicológicos e físicos, além de estar tomando proporções sociais, pode sim o poder público definir diretrizes gerais para assegurar que as postagens realizadas por estas influenciadoras atentem-se à ética e à boa-fé, bem como, que se preocupem em não induzir as demais pessoas a buscar padrões que podem leva-las à auto depreciação.

Por fim, levando em consideração que, conforme anteriormente tratado, as formas de lesar a imagem alheia foram alteradas com as inovações tecnológicas, e que o Direito Penal, ao prever os crimes contra a honra, define a existência da honra subjetiva, esta que alcança a autoestima, a não observância destes quesitos em algumas postagens, ainda que publicitárias, pode afetar o amor-próprio e, conseqüentemente, a dignidade de outras pessoas.

Outra grande questão em debate social atualmente é a da exposição de crianças no ambiente virtual, visto que elas sequer têm discernimento para entender que estão sendo expostas.

A égide desta discussão se pauta na questão de que as crianças e os adolescentes, apesar de estarem com a estrutura física, moral e psíquica em desenvolvimento também são munidos dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade. Por essa razão, apesar de serem considerados incapazes para a vida civil, seus pais ou responsáveis legais têm autoridade não só sob seus atos e sua vida privada, mas também, para exercitar direitos em seu nome.

Entretanto, esta autoridade não é ilimitada, e visando regulamentar esta relação, garantindo os direitos dos menores de idade, estes são amparados por legislação própria, qual seja a Lei nº 8.069/1190, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Bem como, não se pode esquecer o espeque que é dado a eles pelo Código Civil de 2002, que conforme já mencionado, prevê em seu artigo 2º que a personalidade jurídica começa do nascimento com vida e, ainda, põe a salvo os direitos do nascituro.

Conseqüentemente, consagrado que os jovens em idade gozam de todos os direitos debatidos até aqui, e que sua exposição como meio de, por exemplo, adquirir audiência, para não se falar tão somente do uso de sua imagem com intuito comercial, pode vir a configurar ato ilícito, cabe aos seus responsáveis legais, o exercício, também, destes direitos.

Contudo, é sabido que, muitas das vezes, a aludida exposição se dá pelos próprios responsáveis do menor. O que pouco se fala é que, ainda que realizada por seus tutores legais, a depender das circunstâncias que se dá e da intenção deles em cima desta exposição, estes também podem sofrer conseqüências judiciais por causa dela.

Dentre os exemplos dessa possibilidade, temos o caso da cantora “Mc Melody”, que recentemente teve seu nome citado em reportagens que tratam do assunto. Estas possuíam, em síntese, o teor de que seu pai, quem seja o seu representante legal, poderia perder sua guarda e ser judicialmente responsabilizado pela maneira como a menina vinha sendo exposta em suas mídias sociais.

Uma dessas reportagens, publicada no *site* Extra, inclusive, chegou a frisar que o conteúdo ministrado das redes sociais da própria adolescente, criança à época dos fatos, tinha forte apelo sexual, e que, pelo fato de seu pai ser o administrador destas contas, ele poderia vir a ser responsabilizado legalmente. Isso se dá devido às circunstâncias, uma vez que a exposição de erotizada de uma criança na mídia vai totalmente contra os interesses da própria criança. Todavia, a reportagem ressaltou que, ainda que o pai não fosse o administrador das contas da menor, ele poderia ser responsabilizado da mesma maneira, tal qual sua mãe, visto que é dever dos dois cuidar dos interesses da filha incapaz.

Para finalizar, outro exemplo prático de que esta exposição tem se tornado um problema social, é a criação de contas em redes sociais para crianças e bebês. A respeito do assunto, cabe salientar que há pouco tempo ele também foi alvo de grande alvoroço dentro das próprias redes sociais. Alvoroço este que ocorreu quando foi noticiado que o *Instagram* proibiria a criação de contas por ou para menores de 12 anos e desativaria aquelas contas já existentes, visto que estes supostos usuários não possuem discernimento para entender a que estão sendo sujeitos.

Com efeito, a tentativa de agir contra este costume se deu devido ao fato de ter sido constatado que esta exposição torna estas crianças ainda mais vulneráveis e atraentes a pessoas mal intencionadas, como pedófilos e aliciadores, bem como, àquelas que são capazes de utilizar de publicações não maldosas, promovidas em contas pessoais, para a pornografia infantil.

De tal maneira, ainda que a ideia dos administradores do aplicativo de interação social não tenha vingado, ela foi suficiente para criar uma consciência social de que este pode sim ser um hábito negativo adquirido pelos responsáveis de crianças e adolescentes em tempos atuais.

4. GLOBALIZAÇÃO, COVID-19 E O DIREITO DIGITAL

Conforme sustentado até aqui, o homem, como ser sociável, desde os primórdios da humanidade tem a necessidade e busca meios de perfazer conexões. Nesta esteira, partindo da

concepção de que o ser humano precisa estar inserido na sociedade para que consiga viver com plenitude, Reale (1991, p.2), ao afirmar que “*ubi homo, ibi societas*”, definiu que, traduzido, “*onde está o homem, está a sociedade*”.

Por conseguinte, o fenômeno da globalização é consequência lógica desta necessidade de comunicação e inserção. Isso porque, ainda que os povos possuam diferentes culturas e costumes, o que, inclusive, desperta a curiosidade das diferentes nações e intensifica este acontecimento, as necessidades intersubjetivas dos indivíduos, em concordância com os termos do jus naturalismo^[4], são válidas e imutáveis.

Desta maneira, considerando que desde seu nascimento os indivíduos são inseridos em sociedade, e que esta, comumente, subdivide-se em grupos, as redes sociais, visto que já se tornaram parte da cultura global, devem ser apontadas como uma extensão dos grupos sociais. Por isso, tendo em vista que a própria Organização das Nações Unidas (ONU), composta por representantes de todo o globo, definiu que os Direitos Humanos são inerentes à existência digna de todos os indivíduos, ou seja, são válidos para todos, não há nada mais natural que, independentemente de raça, cor, cultura, religião, localização, dentre tantas outras definições e formas de expressão de um povo, haja uma união em prol da defesa dos direitos supramencionados.

Assim sendo, atualmente, tem-se visto com frequência no ambiente virtual, manifestações que se expandem universalmente. Ao passo que fatos ocorridos em qualquer país passaram a ser repudiados em extensão global, levando a manifestações de todas as nações, que além de estarem dando os primeiros passos para enxergar e exhibir a problemática da exposição desenfreada estão buscando conquistar a capacidade de utilizar o mundo cibernético para alavancar temas importantes e combater o desprezo aos direitos fundamentais dos seres humanos.

A pandemia ocasionada pela disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19^[5], teve relevante papel nos posicionamentos atuais da população mundial frente ao desrespeito aos direitos fundamentais em meio virtual. A necessidade de isolamento que, inclusive, a princípio, levantou preocupações com a saúde mental, levou os internautas a uma imersão ainda mais profunda neste mundo virtual, seja por necessidade e vontade de buscar um meio de diminuir a distância e manter a comunicação mesmo sem contato físico, seja pelo

[4] Jus naturalismo: corrente jurídico-filosófica que pressupõe a existência de uma conduta intersubjetiva universalmente válida e imutável, fundada sobre a peculiar ideia da natureza preexistente em qualquer forma de direito positivo que possa formar o melhor ordenamento possível para regular a sociedade humana.

[5] A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que pode gerar quadros clínicos que variam de infecções assintomáticas a quadros graves, e se expandiu mundialmente em 2020.

fato de terem se visto obrigados a exercitar, neste meio, atividades que antes faziam presencialmente, como trabalhar, estudar, comprar, e etc.

Sucedem que com a imersão prolongada e ainda mais profunda no aludido mundo *cibernético*, os indivíduos também passaram a ficar por mais tempo navegando em suas redes sociais. Estas últimas passaram, então, a serem utilizadas como meio de distração, desabafo, militância e afins, ou seja, como meios de expressão.

Neste contexto, um caso real, suscetível à citação a título de exemplo, foi o protesto global contra o racismo nos Estados Unidos, que se deu quando, no início do isolamento decorrente da decretação do estado de pandemia, os internautas movimentaram as mídias sociais com manifestações contra um assassinato brutal e cruel ocorrido em Minnesota, onde um policial supostamente sufocou um civil por racismo (grifos nossos).

Ademais, um exemplo real ainda mais próximo, visto que ocorrido no Brasil, e ainda mais recente, é o da manifestação nas redes a respeito do resultado da ação penal movida pela então influenciadora digital, Mariana Ferrer, contra o empresário André de Camargo Aranha, ao acusá-lo de estupro de vulnerável.

Com efeito, ainda se tratando do caso de Mariana, que se tornou público após a jovem compartilhar em suas redes a indignação com o fato de o Poder Judiciário ter quedado inerte frente ao seu pleito, os pronunciamentos de indignação ganharam força após a publicação e disseminação de um vídeo onde, em audiência, o procurador do réu foi claramente grosseiro e desrespeitoso com a influenciadora, atingindo de inúmeras formas a sua honra e, conseqüentemente, a sua dignidade.

Além disso, as constatações contra a sentença proferida, que foi absolutória e fundamentou-se na suposta fragilidade das provas, gerou uma revolta social ainda maior, visto que a jovem publicou todo o trâmite processual, em tempo hábil e quase real, demonstrando incontáveis vezes a existência de evidências contra o empresário.

Como considerações finais a respeito do assunto, e mantendo o exemplo do caso Mariana Ferrer, faz-se passível de citação a recente proposição, por deputados, da Lei Mariana Ferrer, que objetiva proteger vítimas de estupro. Esta informação é tão importante por trazer à tona a força que os protestos populares, ainda que promovidos em meio *cibernético*, possuem.

Conseqüentemente, tem-se que tão importante quanto preservar os direitos fundamentais em ambiente virtual, é reconhecer que este ambiente também se tornou um meio e um local de exercício destes direitos.

Destarte, considerando-se que, devido a isso, atualmente as mídias sociais se tornaram uma extensão virtual da vida, propícias à livre manifestação dos internautas, tem-se como dever do direito proteger a honra, a privacidade, a integridade, a imagem e a intimidade de todos que nelas se inserem.

Com efeito, malgrado a Constituição Federal defina que o governo deve garantir e proteger o direito à liberdade de expressão (Art. 5, inc. IX) e o direito ao acesso à informação (Art. 5, inc. XXXIII), estas não podem ser desenfreadas e ilimitadas, visto que os direitos da personalidade daqueles que podem ser atingidos por essas informações e expressões, também devem ser observados e respeitados.

De tal maneira, ainda que seja este um momento novo e peculiar vivido pela humanidade, Soares e Gênova (2016, p. 04), com uma visão expansiva, já haviam previsto que *“com a realidade da internet, o direito enfrenta diversos desafios e se vê na função de preencher as lacunas que surgem. Deve o direito entender e acompanhar as novas tecnologias, de forma a manter a paz social e o Estado Democrático de Direito”*. Assim, cabe ao ordenamento jurídico acompanhar as transformações sociais e abarcar as brechas que surjam com elas, evitando possíveis repressões a direitos.

Assim, tendo em vista as ponderações supra, o escopo legal do marco civil da internet vem ganhando força. Neste sentido, em 2019, diversos senadores realizaram a Proposta de Emenda à Constituição n° 17 ^[6]. Esta, que consiste em acrescentar o inciso XII-A ao artigo 5°, e o inciso XXX ao artigo 22, ambos da Carta Magna, visa incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais dos indivíduos e fixar a competência privativa da União para legislar sobre o respectivo assunto.

Ademais, outro avanço relevante no que tange a adequação do direito aos acontecimentos tecnológicos foi a criação da Lei 12.737/2012, popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, e promoveu alterações no Decreto-Lei 2.848/1940, qual seja o Código Penal, acrescentando a em seu teor os artigos 154-A e 154B, colacionados a seguir:

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

[6] “Proposta de Emenda à Constituição n° 17, de 2019”. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 23 de novembro de 2020.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Bem ainda, também merece destaque a Lei 13.709/2018, qual seja a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que, a princípio, visava apenas garantir a segurança das informações que os consumidores fornecem para realizar transações virtuais, mas veio a regulamentar a proteção e a privacidade dos dados pessoais. Desta forma, por oportuno, ela prevê a proteção integral da liberdade, da privacidade, da segurança, do consentimento expresso, do acesso às informações para correções e do pronto atendimento caso o indivíduo queira excluir seus dados, dentre outros direitos pertinentes ao cidadão.

Sem embargo, sendo o consentimento, em seus termos, condição primordial para a viabilidade das operações de tratamento dos dados de um indivíduo, seu caráter de essencialidade garante ao usuário a capacidade de revogá-lo caso, por exemplo, haja mudanças na finalidade de seu armazenamento.

Por fim, faz-se ressalva importante, também, a Lei 13.853/2019, que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), definindo-a como parte da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade. Trata-se de um órgão da administração pública federal indireta, em regime de autarquia especial, vinculado à Presidência da República, possuindo como objetivos fiscalizar e aplicar sanções administrativas, zelar pela proteção de dados pessoais e promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, promover e divulgar informações sobre normas e políticas públicas acerca da proteção de dados pessoais e medidas de segurança, dentre outras competências.

Frente essas considerações, hodiernamente tem-se falado no ramo do direito digital, que abarcando todas as outras áreas jurídicas, traçando e delimitando condutas conjuntamente e em conformidade com estas, visa regular as relações interpessoais em ambiente virtual.

5. CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados e dos temas apontados, não restam dúvidas acerca dos benefícios que o avanço da internet e das redes sociais trouxe e continua trazendo para a humanidade e para a vida em sociedade. A comunicação instantânea, o prazer da sensação de se sentir aceito, pertencente, conectado e de estar inserido em um contexto comum, são alguns dos aspectos positivos mais marcantes desta evolução.

Todavia, conforme abordado no corpo do desenvolvimento, a suscetibilidade e a grande incidência de lesões aos direitos fundamentais do homem em meio virtual tem se tornado um problema crescente que, atualmente, vem recebendo atenção por meio não só dos internautas, mas também do direito, ante as provocações destes usuários e, recentemente, daqueles que são responsáveis por gerir estes instrumentos de expressão, quais sejam os administradores das redes e aplicações, e os governantes, responsáveis por gerir o direito por meio de políticas públicas.

Ante estas considerações, em conclusão, tendo em vista que já restou clara a responsabilidade do direito em tutelar e conduzir os acontecimentos no meio ambiente virtual, o ordenamento jurídico brasileiro, visando abarcar estas questões e preencher as lacunas legislativas provenientes das novidades tecnológicas, está caminhando em busca de ferramentas para punir as violações aos direitos alheios neste meio e direcionar o bom uso dos *softwares*.

Não obstante, é considerável a dificuldade de se encontrar os infratores para puni-los, assim, os criminosos virtuais, se aproveitando das brechas contidas nestes dispositivos, continuam a realizar seus atos. Por este motivo, é essencial que o ambiente jurídico, em parcimônia com o tecnológico, acompanhe as mudanças e busque penalizar de forma mais severa as pessoas que, se aproveitando do anonimato, incorrem neste tipo de crime.

Isso porque, conforme se depreende do art. 59 do Código Penal Pátrio, e em conformidade com a teoria mista, doutrinariamente adotada no Brasil, a pena tem função de “*reprovação e prevenção do crime*”. Por isso, é necessário que o Estado, intentando coibir estas condutas, primeiramente seja capaz de puni-las.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional.** Revista de direito administrativo n. 217, p. 65-66. Jul/Set 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 84-86.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Unicef. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 30/10/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997.** Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc17.htm>. Acesso em: 06/11/2020.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Lei Carolina Dieckmann; Lei de Crimes Cibernéticos. Diário Oficial da União, Brasília, 03 dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 30/10/2020.

CALGARO, Cleide. “**O estado democrático de direito e a garantia dos direitos fundamentais individuais: um repensar do modelo de formação política**”. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-individuais-um-repensar-do-modelo-de-formacao-politica/>>. Acesso em: 30/10/2020.

CAMARA, Franciele Da Silva. “**O direito humano ao meio ambiente sadio**”. Âmbito Jurídico. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-direito-humano-ao-meio-ambiente-sadio/>>. Acesso em: 30/10/2020.

CAMARGO, Evandro Pansani Ferraz. “**Determinação Da Competência Penal Dos Crimes Cibernéticos E A Criação De Vara Especializada**”. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/determinacao-da-competencia-penal-dos-crimes-ciberneticos-e-a-criacao-de-vara-especializada/>>. Acesso em: 30/10/2020.

CARVALHO, Neudimair. “**Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais**”. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/59616/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 06/11/2020.

CONTEÚDO, Estadão. “**Deputados propõem Lei Mariana Ferrer para proteger vítimas de estupro**”. Istoé. Disponível em: <<https://istoe.com.br/deputados-propoem-lei-mari-ferrer-para-protoger-vitimas/>>. Acesso em: 10/11/2020.

“**COVID-19 pandemic by country and territory**”. Wikipedia, editado pela última vez em 2020. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/COVID19_pandemic_by_country_and_territory>. Acesso em: 07/11/2020.

ESCOLA, Equipe Brasil. “**Internet no Brasil**”. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet-no-brasil.htm>>. Acesso em: 31/10/2020.

FMP. “**Lei Carolina Dieckmann: você sabe que essa lei representa?**”. Tecnoblog.net. 14 de fevereiro de 2019. Disponível em:< <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 06/11/2020.

FREITAS, Marco Antonio Geraldês. “**CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS FUNÇÕES DA PENA**”. Facnpar. Disponível em:< <https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974707886014.pdf>>. Acesso em: 06/11/2020.

HOGUE, Jacqueline V., MILLS, Jennifer S., Body Image. “**The effects of active social media engagement with peers on body image in young women**”. Science Direct. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S174014451730517X#!>>. Acesso em: 06/11/2020.

“**Interesses coletivos devem sempre prevalecer sobre os individuais**”. TJ-MT. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/9501#.X6XxZmhKj4b>>. Acesso em: 06/11/2020.

KAUER, Gisele. “**Anonimização, pseudonimização e criptografia: Perguntas frequentes, definições e o que diz a LGPD**”. Infranewstelecom. Disponível em: <<https://www.infranewstelecom.com.br/anonimizacao-pseudonimizacao-e-criptografia-perguntas-frequentes-definicoes-e-o-que-diz-a-lgpd/>>. Acesso em: 10/11/2020.

KASPERSKY. “**O que é criptografia?**”. Kaspersky. Disponível em: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/encryption>>. Acesso em: 10/11/2020.

LEGADO, instituto. “**Declaração Universal dos Direitos Humanos – íntegra**”. Instituto Legado. 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=Cj0KCQjwlvT8BRDeARIsAACRFiVqSfoCNUuFb4z2c6U0xiiHSMC94kyqXSbvhrFwqh7WLUJCa1KrERYaAiGoEALw_wcB>. Acesso em: 30/10/2020.

LEME, Fábio Ferraz de Arruda. “**O direito de imagem e suas limitações**”. JusBrasil. Disponível em: <<https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes>>. Acesso em: 31/10/2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional: esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MALINOWSKI, Carlos. “**A violação dos direitos da personalidade pelas redes sociais**”. Jusbrasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64335/a-violacao-dos-direitos-da-personalidade-pelas-redes-sociais>>. Acesso em: 10/11/2020.

MASSARE, Vanessa. “**Reflexões sobre o jusnaturalismo**”. Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39884/reflexoes-sobre-o-jusnaturalismo#:~:text=105%20,%20jusnaturalismo%20ou%20o%20direito%20natural%20%20C3%A9%20a%20corrente%20de,possa%20form%20ar%20o%20melhor%20ordenamento>>. Acesso em: 10/11.2020.

NICOLDI, Márcia. “**Os direitos da Personalidade**”. Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4493/osdireitosdapersonalidade#:~:text=A%20id%C3%A9ia%2C>>

%20doutrina%20ou%20teoria,delinear%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20pessoa>. Acesso em: 17/10/2020.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. “**A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é uma agência reguladora?**”. DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11871/A-AutoridadeNacional-de-Protacao-de-Dados-Pessoais-ANPD-e-uma-agencia-reguladora>>. Acesso em: 11/11/2020.

PEIXOTO, Andrea Stefani. “**Lei de Proteção de Dados: entenda em 13 pontos!**”. Politize! Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lei-de-protacao-dedados/#:~:text=%C3%89%20que%20entrar%C3%A1%20em%20pleno,e%20%C3%B3rg%C3%A3os%20p%C3%BAblicos%20tratam%20a>>. Acesso em: 08/11/2020.

“**Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**”. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>>. Acesso em: 08/11/2020.

“**Quem vai regular a LGPD?**”. Serpro. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/governo/quem-vai-regular-e-fiscalizar-lgpd>>. Acesso em: 08/11/2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1991; p. 2.

“**Redes sociais aumentam insatisfação de mulheres com seus corpos**”. UOL. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2018/11/19/redes-sociais-aumentam-insatisfacao-de-mulheres-com-seus-corpos-diz-estudo.htm>>. Acesso em: 06/11/2020.

SILVA, Flávia Martins André da. “**Direitos Fundamentais**”. Direito Net. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 05/11/2020.

SILVA, Hugo Gregório Hg Mussi, **A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A SUA TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Encontro de Iniciação Científica (ETIC), 2016, Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (ISSN) - 21-76-8498.

SILVA, Leonardo Werner. “**Internet foi criada em 1969 com o nome de ‘Arpanet’ nos EUA**”. Folha de São Paulo, 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml#:~:text=A%20internet%20foi%20criada%20em,Departamento%20de%20Defesa%20norte%20Americano>>. Acesso em: 31/10/2020.

SOARES, Kely Francelino; Gênova, Leonardo. **Redes sociais: aspectos jurídicos. Fundação Educacional do Município de Assis**. 2016. Disponível em:<<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1311401298P647.pdf>>. Acesso em: 05/11/2020.

SOUZA, Izabela. “**Direitos Humanos: conheça as três gerações!**”. Politizei. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 05/11/2020.

“**Tim Berners-Lee**”. Wikipédia, editado pela última vez em 2020. Wikipedia. Disponível em:<https://pt.wikipedia.org/wiki/Tim_Berners-Lee>. Acesso em: 31/10/2020.

VASAK, Karel. “**Karel Vasak**”. Wikipédia. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Karel_Vasak>. Acesso em: 06/11/2020.